



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.074 - MT (2015/0202735-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : RUBENS PACOLA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DA CRUZ PACOLA
ADVOGADOS : ANA ELISE DEL PADRE DA SILVA E OUTRO(S)
CLÁUDIO ALVES PEREIRA
JOSÉ OSWALDO LEITE PEREIRA
LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NEIDE MARIA EUSÉBIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARLEIS DA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ DOS SANTOS NETTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.074 - MT (2015/0202735-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : RUBENS PACOLA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DA CRUZ PACOLA
ADVOGADOS : ANA ELISE DEL PADRE DA SILVA E OUTRO(S)
CLÁUDIO ALVES PEREIRA
JOSÉ OSWALDO LEITE PEREIRA
LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NEIDE MARIA EUSÉBIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARLEIS DA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ DOS SANTOS NETTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RUBENS PACOLA E OUTRO contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(e-STJ Fl. 1346)

Nas razões do agravo, o agravante pugna pela modificação da decisão ao argumento da violação aos artigos 282, VI e 332 do Código de Processo Civil. Afirma, em síntese, a necessidade de produção de prova testemunhal que fora negada pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.074 - MT (2015/0202735-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar. Efetivamente, não obstante os argumentos declinados pela parte, entendo que as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, portanto, não há que se falar em reparos na decisão, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, quais sejam:

No presente caso, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, decidiu a controvérsia nos seguintes termos, verbis:

Desta feita, afastada a veracidade das assinaturas apostas nos documentos que, frisa-se, em tese, serviriam para dar por quitado o débito executado, não se pode dizer que os outros documentos colacionados pelos embargantes apelantes tenham o efeito almejado. Assim se diz, porque se tratam de documentos sem assinatura de qualquer das partes, meros números, sem o condão, portanto, de dar a quitação pretendida quanto ao contrato executado.

Ademais, ainda que tal assinatura firmada nos romaneios fossem fiéis, não se pode afirmar que tenha sido feita a título de quitação das madeiras serradas descritas em cada um dos documentos. Isso porque, a assinatura se encontra na parte superior do documento e em apenas um dos versos. Não há nem mesmo qualquer indicativo que seja a título de dar a quitação devida.

Superior Tribunal de Justiça Assim observado, é de rigor afastar o alegado cerceamento de defesa, porquanto ainda que se ouvisse a parte ou mesmo testemunhas, em nada contribuiria para a modificação do resultado prático da demanda e, por derradeiro, não teria o condão de se sobrepor ao que fora documentalmente comprovado pela perícia judicial. (e-STJ Fl. 1214/1215)

A pacífica jurisprudência desta corte Superior entende que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, dentre elas a testemunhal, é faculdade adstrita ao magistrado, de acordo com o princípio do livre convencimento do julgador, e que a análise acerca do deferimento ou não de produção de provas, bem como da ocorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou não de cerceamento de defesa ensejam o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Neste mesmo sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DEFESA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO JURISDICIONAL. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. POSSIBILIDADE. FATO PRÍNCIPE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO COMBATIDO. SÚMULA 283/STF. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. (...) 2. Para rever o entendimento adotado pelo Tribunal a quo no sentido de que não houve cerceamento de defesa, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

(...) 7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 145011/SC, Rel. Ministro, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje 24/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGADA PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

2. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou expressamente não haver conduta alguma do magistrado que se enquadraria no art. 135, V, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 578.513/SP, 4ª Turma, Min. RAUL ARAÚJO, Dje 29/10/2014)

Assim, alterar o entendimento do tribunal de origem, para concluir no sentido sustentado pelos correntes, demandaria o reexame de provas, vedado nesta instância.

Uma vez inviabilizado o exame do recurso em razão da incidência da Súmula 7 do STJ quanto à alínea "a", resta prejudicada, inclusive, a análise da divergência jurisprudencial.

Advirto que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0202735-8

AgRg no
AREsp 767.074 / MT

Números Origem: 00001393720078110094 106572014 1165652014 1393720078110094 1442005 293052015
342007 992762014

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RUBENS PACOLA
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA DA CRUZ PACOLA
ADVOGADOS	:	JOSÉ OSWALDO LEITE PEREIRA CLÁUDIO ALVES PEREIRA LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA ANA ELISE DEL PADRE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	NEIDE MARIA EUSÉBIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARLEIS DA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ DOS SANTOS NETTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RUBENS PACOLA
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA DA CRUZ PACOLA
ADVOGADOS	:	JOSÉ OSWALDO LEITE PEREIRA CLÁUDIO ALVES PEREIRA LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA ANA ELISE DEL PADRE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	NEIDE MARIA EUSÉBIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARLEIS DA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ DOS SANTOS NETTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.